

Acórdão: 16.181/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109476-39
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141314-45
Inscr. Estadual: 329.460482.00-72
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU EM GRÃOS. Constatada nos autos a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria, ensejando a descaracterização da não-incidência do ICMS, tendo em vista a verificação de que as mercadorias exportadas pelos documentos apresentados não são de origem mineira. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, com fundamento nos arts. 263, 266 e 270, todos do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR sobre operações de vendas de café beneficiado, destinadas à exportação, abrigadas pela não-incidência do imposto, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva exportação do produto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/56.

O Fisco, em manifestação de fls. 100/106, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110 a 114, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, destinadas a empresa Intercontinental de Café S/A, realizadas no período de janeiro/97 a março/97, com o fim específico de exportação, abrigadas pelo instituto da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais elencadas na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

planilha de fls. 11, apontando diversas irregularidades verificadas na documentação pertinente a tal fim.

Oportuno salientar que, segundo a regra inserida no art. 270 do Anexo IX do RICMS/96, cabe ao remetente da mercadoria entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pela exportadora, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da presente autuação.

De notar-se que a legislação vigente ao tempo dos fatos atribui ao remetente da mercadoria, *in casu*, à Impugnante, a responsabilidade pelo acompanhamento de todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no art. 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Conforme se percebe na planilha de fls 12, as mercadorias exportadas têm origem no Estado de São Paulo e não em Minas Gerais, motivo pelo não restou comprovada a exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96.

Descaracterizada, portanto, a não-incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles fundamentava seu voto nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Sara Costa Felix Teixeira
Relatora

SCFT/EJ